



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.

Autuado sob o n. 202282000050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, e do artigo 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência deflagrar **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**, mediante o oferecimento de

DENÚNCIA

em desfavor de

ADAUTO CARVALHO SOUSA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Ribeirópolis/SE, inscrito no CPF nº 503.621.435, filho de Pedro César de Sousa e Maria Elza de Carvalho Souza, nascido em 12/06/1964, residente e domiciliado em Praça Getúlio Vargas, 50, centro, Ribeirópolis/SE, pela prática dos fatos a seguir narrados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I – DOS FATOS

Extrai-se do *in folio* que, no dia 05/09/2019, por volta das 18h, o denunciado, ADAUTO CARVALHO SOUSA, Residente em Ribeirópolis/SE, estava na posse de um veículo Mercedes Benz/Atron, 2324, ano 2014, Placas GCO 2426, com sinal de adulteração nos sinais de identificação do veículo, na cidade de Caxias/MA.

No supracitado dia, os Policiais Rodoviários Federais Eliade Ribeiro Brandão e Aurélio Oliveira realizaram uma abordagem a um caminhão M. Benz/Atron 2324, ano 2014, Placas GCO 2426.

Diante disso, foi solicitado a CNH e CRLV ao denunciado. Na sequência, foi realizada vistoria nos elementos de identificação do veículo, quando foi verificado que havia marca de ação de instrumento abrasivo nas superfícies de gravação de chassi, e posterior remarcação.

Constatou-se também que a placa identificadora do motor diverge do padrão de fixação do fabricante e possui parte da numeração suprimida, de modo a impossibilitar a identificação do veículo. Verificou-se ainda, que as plaquetas de identificação contêm indícios de terem sido rasuradas.

Ao ser questionado pelos PRF, o denunciado informou que adquiriu o veículo há 03 anos (2016), realizou a transferência para o nome de seu cunhado Djalma Pereira Lima, tendo realizado a vistoria no Detran de Sergipe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Foi realizada a perícia nos sinais de identificação do veículo (chassi e motor), documento em que restaram confirmadas as adulterações. Todavia, em razão do desgaste das peças mencionadas, não foi possível identificar as numerações originais, conforme laudo de fls. 62/68.

Auto de exibição e apreensão às fls. 46

Laudo pericial do veículo às fls. 55//67

Impende ressaltar que o denunciado foi abordado pela PRF no município de Caxias, Maranhão, contudo, em face da incerteza quanto ao efetivo local do acontecimento dos fatos, com fundamento no quanto disposto no art. 72, do CPP, a competência é do local do domicílio ou residência do denunciado, ou seja, Ribeirópolis.

Desse modo, depreende-se que o increpado adulterou sinal de veículo automotor, restando comprovadas a autoria e a materialidade do crime, considerando o acervo probatório carreado aos autos, sobretudo, pelo Auto de Apreensão e Laudo Pericial do Veículo, ambos acostados aos presentes autos.

II – TIPIIFICAÇÃO E REQUERIMENTOS

Conclui-se, portanto, que a conduta de **ADAUTO CARVALHO SOUSA**, enquadra-se, precisamente, nos tipos penais descritos no **art. 311, caput, do Código Penal Brasileiro**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Posto isso, o **Ministério Público do Estado de Sergipe**, por conduto do Órgão de Execução que ao final subscreve, requer:

- O recebimento e autuação desta denúncia;
- A citação de **ADAUTO CARVALHO SOUSA**, para se ver processar até final julgamento, nos termos do Código de Processo Penal;
- A intimação das pessoas do rol abaixo para vir depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações da lei; e
- A condenação de **ADAUTO CARVALHO SOUSA** às penas dos tipos *susos* mencionados e a inserção de seu respectivo nome no rol dos culpados.

III – DILIGÊNCIAS

Na forma do Código de Processo Penal, este Órgão Ministerial requer:

1. seja oficiado ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no sentido de obter as **folhas de antecedentes criminais** dos denunciados; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

2. seja feita a **comprovação da existência ou inexistência de outros processos criminais** contra os denunciados, nesta Comarca ou fora dela.

Pede deferimento.

Ribeirópolis, em 22 de Setembro de 2022

**-Flávia Franco do Prado Carvalho
-Promotora de Justiça**

Rol de pessoas a serem inquiridas:

1. **Eliade Ribeiro Brandão, testemunha, qualificada às fls. 45**
2. **Sebastião Aurélio Santana de Oliveira, testemunha, qualificada às fls. 72**